

# PRESCRIÇÃO DO DANO AMBIENTAL

*Priscila Kutne Armelin\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Distinção entre prescrição e decadência, conceitos; 3. A prescrição no novo Código Civil, comparação com o Código anterior; 4. Dano ambiental; 5. Prescrição do dano ambiental; 6. Conclusão; 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Muito interessante é o estudo do instituto da prescrição, principalmente ante a visão trazida pelo novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), o qual abordou ambos de forma específica, com conceitos modernos. Por isto convém, antes de adentrar no tema específico e considerando a recente vigência do Código, fazer uma breve comparação entre o Código em vigor e o que vigorou no ano anterior.

Destaca-se neste estudo a prescrição ambiental, com a busca da resposta a seguinte pergunta: pode-se falar em prescrição do dano ambiental? O estudo do dano ambiental é um tanto complexo, visto as suas particularidades. Assim, como o objetivo último é tratar da prescrição, o dano ambiental será abordado sempre sob esta ótica, ou seja, girará em torno do foco principal, para conduzir à solução do problema.

O trabalho foi elaborado através de leitura e análise de textos e livros, apesar de serem escassos no assunto principal. Para sua realização, adota-se a metodologia hipotético-dedutiva.

## 2. DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, CONCEITOS

Conceituar prescrição não é uma tarefa fácil, haja vista que a questão é muito controversa na doutrina, não ocorrendo o mesmo com a decadência. Tem-se que, inclusive, o conceito, amplamente

---

\* Aluna do Curso de Mestrado das Faculdades Integradas de Maringá (FAIMAR) e do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR).

empregado no meio jurídico, de que a "prescrição se refere à perda da ação e a decadência à perda do direito", não está correto porque "carece de um elemento científico em sua conceituação"<sup>1</sup>, ou seja, não considera a distinção fundamental do termo "ação", que foi utilizado de forma indistinta, posto que pode ser analisado no sentido processual ou no sentido material (atividade), sendo esta a confusão doutrinária.

Destaca-se o conceito de prescrição feito por Pontes de Miranda<sup>2</sup>: "prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação".

É a idéia do novo Código Civil que vem esclarecer a confusão doutrinária de que o termo "ação" era usado no sentido processual ou material. O mencionado Código adotou a expressão "pretensão", deixando claro que a prescrição atinge o sentido material (não o processo)<sup>3</sup>. A prescrição é, conforme o novo Diploma, artigo 189, a perda da pretensão.

Quanto ao conceito de decadência, como ensina De Plácido e Silva, significa perecer, cessar. Neste sentido: "A decadência impede que o direito, potencialmente assegurado, se reafirme, pela falta do exercício, que se fazia necessário. E somente, quando o direito (faculdade de agir) está subordinado à condição do exercício, no prazo regulamentar, poder-se-á admitir a decadência, resultante da omissão do titular do direito, que não se encontra em plena efetividade"<sup>4</sup>.

Vilian Bollman ensina que: "Essa posição, adotada pelo novo Código, pane do fundamento de que tanto a decadência quanto a prescrição extinguem o direito, não sendo aceita a idéias de que esta somente fulminava a ação, mantendo intacto o direito que lha fundava"<sup>5</sup>.

Assim, se ambos fulminam o direito, qual a distinção? A controvérsia na doutrina é grande, por isto que o novo Diploma estipulou os dois institutos em capítulos separados (como ver-se-á no próximo tópico<sup>6</sup>).

Tem-se que na prescrição o direito já é efetivo, enquanto que na decadência o titular ficou inerte para afirmar seu direito<sup>7</sup>. Por isto, explica Agnelo Amorim Filho que: "a prescrição estava ligada aos "direitos a urna prestação e, conseqüentemente, às ações condenatórias. A decadência, por sua vez, liga-se aos direitos potestativos, cujo exercício depende unicamente

<sup>1</sup> Yonemoto, M. K. Estudos sobre a prescrição e a decadência. *Revista de Ciências jurídicas*, Maringá, ano 1, n. 1, [s. l.] 1997. p. 181.

<sup>2</sup> Miranda, F. C. de P. *Tratado de direito privado: parte geral*. [atualização Vilson Rodrigues Alves] t. 6. São Paulo: Bookseller, ano 2000. p. 100.

<sup>3</sup> Bollman, V. As inovações jurídicas na parte geral do novo código civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, n. 793, *nov* 2001. p. 70.

<sup>4</sup> Silva, De P. e. *Vocabulário jurídico: edição universitária*. II v. Rio de Janeiro, forense, 1989. p.10.

<sup>5</sup> Bollman, op. r:it :.. 69.

<sup>6</sup> *Infra*, p. 4.

<sup>7</sup> Silva, op. cit., p. 10.

da vontade do interessado, ainda que requeira a via judicial, criando um estado de sujeição aos demais. Por isso, a decadência está ligada às ações constitutivas<sup>8</sup>.

E ainda, concluindo a distinção, fica-se com os ensinamentos de Sérgio José Porto, que a faz conforme o novo Código: "Doravante, a prescrição atinge a pretensão, que não surge senão por ocasião da violação do direito e cujos prazos se encontram sistematicamente previstos na Parte Geral, enquanto que decadência se verifica quando o próprio direito subjetivo não é exercido nos prazos previsto 'pari passu' na Parte Especial"<sup>9</sup>.

Isto é, pelo novo sistema, os prazos prescricionais estão definidos taxativamente na Parte Geral e estão vinculados à violação de um direito, da qual nasce uma pretensão, enquanto que os decadenciais "serão definidos complementarmente ao dispositivo que regram o direito potestativo cujo exercício é condicionado no tempo"<sup>10</sup>.

### 3. A PRESCRIÇÃO NO NOVO CÓDIGO CIVIL, COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO ANTERIOR

Como já informado<sup>11</sup>, uma das grandes novidades do novo Código Civil, em relação ao tema abordado, foi de considerar no conceito de prescrição a pretensão, ao prever no seu artigo 189 que "Violado o direito, nasce par ao titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que ajudem os arts. 205 e 206". Desta forma, ao estipular os prazos de prescrição nestes dois artigos, seus incisos sempre iniciam com o termo "a pretensão" e não mais "a ação", como era no Diploma anterior, artigo 178<sup>12</sup>.

Outra inovação importante, é que os prazos da decadência estão previstos em outros dispositivos dentro da Parte Especial, inclusive com um capítulo em separado na Parte Geral ("Título IV ..., Capítulo II - Da Decadência"), para tratar das noções gerais da decadência - não mais está inseri da dentro das hipóteses de prescrição, que levou a diversas confusões doutrinárias, ante a dificuldade de se distinguir entre o que era prescrição e o que realmente era decadência.

<sup>8</sup> Amorim Filho, A. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Apud Bollman, op. cit., p. 69.

<sup>9</sup> Porto, S. J. O projeto de código civil e o direito das coisas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, n. 794, dez. 2001. p. 37.

<sup>10</sup> Bollman, op. cit., p. 70.

<sup>11</sup> Supra, p. 2.

<sup>12</sup> Convém destacar que o novo Código não traz definição do que vem a ser "pretensão", ficando o seu conceito a ser elaborado pela doutrina.

Excluiu-se o artigo 163 do Código anterior, o qual prevê que "As pessoas jurídicas estão sujeitas aos efeitos da prescrição e podem invocá-los sempre que lhes aproveitar", isto porque tornou-se desnecessário tal previsão, pois as pessoas jurídicas estão abrangidas pelo gênero pessoa (adotado pelo novo sistema).

O artigo 194. 210 e 211 do novo Diploma estipulam, cada um com suas especificações, de forma geral que somente a decadência legal pode ser conhecida de ofício pelo juiz, enquanto que a decadência convencional e a prescrição só podem ser declaradas ante ao requerimento da parte, mediante exceção. A única ressalva, refere-se a prescrição em face do absolutamente incapaz que, para protegê-lo no caso de omissão do seu representante, pode o juiz suprir a alegação (artigo 194). No Código anterior, a proibição de ofício era para a prescrição de direitos patrimoniais (artigo 166). Destaca-se aqui, ainda, a inovação das modalidades de decadência, quais sejam: legal e convencional.

O artigo 194 da nova Lei, estabelece a seguinte inovação: os prazos prescricionais não podem ser alterados por acordo das partes, ou seja, são indisponíveis e, portanto, peremptórios (e não dilatatórios).

Em relação à ação regressiva, prevista no artigo 164 do Código anterior, o qual reza: "*As pessoas que a lei priva de administrar os próprios bens, têm ação regressiva contra os seus representantes legais, quando estes, por dolo, ou negligência, derem causa à prescrição*"<sup>13</sup>, também teve alteração. A redação passou a ser: "Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente" (artigo 195).

Houve redução nos prazos prescricionais ordinários, Estipulava o artigo 177 que para as ações pessoais, o prazo era de 20 anos, e para as reais de 10 anos entre presentes e de 15 anos entre ausentes. Reduziu-se todos para 10 anos, não fazendo distinção entre as ações pessoais ou reais, mantendo a ideia de aplicação subsidiária do artigo 179, ou seja, quando a lei não tiver fixado prazo menor, a prescrição será de 10 anos,

Com relação à suspensão e à interrupção, há mudanças tanto na prescrição como na decadência. Em relação à decadência, estipula o artigo 207 que se não houver disposição legal em contrário, não se aplicam à ela as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. E ainda, que contra os absolutamente incapazes não corre a decadência (artigo 208).

Referente à prescrição, tem-se: a) ela somente será interrompida uma única vez (artigo 202); b) excluiu o inciso IV do artigo 168, que previa como causa de suspensão "em favor do credor pignoratício, do mandatário, e, em

<sup>13</sup> As partes sublinhadas destacam as modificações ante o novo Código. Conforme Gisele de Meio Braga Tapai (coord.). In: *NoVo código civil brasileiro: lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. 2. ed. rev. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

geral das pessoas que lhes são equiparadas, contra o depositante, o devedor, a mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda"; c) inovou quanto à suspensão, no artigo 200, ao estipular que "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Estas foram as principais mudanças em relação ao presente estudo. Há alterações em alguns prazos prescricionais, aumentando ou diminuindo, conforme o caso, bem como aumentou o número de alguns casos de prescrição. Também houve mudanças terminológicas, que foi adequada a nova realidade desse sistema legal, como por exemplo de "matrimônio" (artigo 168, I) para sociedade conjugal (artigo 197, I).

#### 4. DANO AMBIENTAL

Dano é um elemento essencial para a obrigação de reparar, indispensável para estabelecer a responsabilidade civil<sup>14</sup>. Por dano entende-se "qualquer evento lesivo ao interesse alheio"<sup>15</sup> (evento este que pode diminuir ou alterar o bem), podendo ser tanto de ato ilícito ou de ato lícito, no primeiro caso analisa-se sob o prisma da responsabilidade subjetiva ou da culpa, enquanto que no segundo, a responsabilidade objetiva ou do risco. Neste sentido, importa para o presente estudo uma breve noção de dano ambiental.

O conceito de dano ambiental está muito vinculado ao que se entende por meio ambiente, pois, como leciona Morato Leite, "o âmbito do dano ambiental está, logicamente, circunscrito e determinado pelo significado que se outorgue ao meio ambiente"<sup>16</sup>. Neste sentido, Eros Grau<sup>17</sup> expõe que o conceito consagrado no direito brasileiro é amplo (art. 30. I da Lei 6.938/81), envolvendo o meio ambiente natural, que inclui os chamados recursos naturais, integrantes da biota, e o meio ambiente cultural ou artificial, que inclui outros valores, como estéticos, históricos, turísticos e culturais (*stricto sensu*), que, como reza a lei "permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas".

Neste contexto, quanto ao dano ambiental, o ilustre Professor Morara ensina que é "uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes,

<sup>14</sup> Leite, J. R. M. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 98.

<sup>15</sup> Custódio, H. B. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, n. 652, fev 1990. p. 18.

<sup>16</sup> Leite, op. cit., p. 98.

<sup>17</sup> Grau, E. R. Proteção do meio ambiente: caso do Parque do Povo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, n. 702, abr 1994. p. 250.

alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”<sup>18</sup>. Assim, “pode designar não somente o dano que recai sobre o patrimônio ambiental que é comum à coletividade, mas também se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular ( ... )”<sup>19</sup>.

Quanto as teorias acima apontadas<sup>20</sup>, a teoria da culpa é inadequada para a aplicação da responsabilidade ambiental, visto que o dano ao meio ambiente é muito mais complexo que a visão individualista que esta teoria comporta. Adota o Direito Brasileiro a teoria do risco, por ser a que mais corresponde com a questão ambiental, é o que estabelece a Lei 6.938/81, artigo 14, § 1º e o artigo 225, § 3º da Carta Magna, que prevê a responsabilidade objetiva a todos os danos ambientais, alcançando tanto a pessoa física como a jurídica, ao estipular a indenização ou reparação “independentemente da existência de culpa”.

Importa, ainda, verificar a classificação do dano, que terá reflexo na questão da prescrição. Em virtude dos efeitos do dano ambiental alcançar não apenas o homem, mas também o ambiente ao seu redor, a Lei 6.938/81, em seu art. 14, § 1º, prevê, além da responsabilidade objetiva, a indenização ou reparação dos “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”.

É a consequência do efeito ricochete, como explicado acima, nas palavras do Professor Morato, ou seja, a lesão ambiental pode recair sobre o patrimônio ambiental (coletivo), ou sobre afetar interesses pessoais,

Conforme Édis Milaré<sup>21</sup>, pode-se, assim, classificar o dano ambiental em: a) coletivo, que seria o dano causado em sua concepção difusa, no sentido de patrimônio coletivo, sendo que eventual indenização destina-se a um Fundo (Federal ou Estadual) para recuperar o meio ambiente; b) individual, causado à pessoa e seus bens, sendo que eventual indenização incorpora o patrimônio da vítima. Reforça que há autonomia entre os danos, mesmo que decorrentes de uma mesma causa, pois um fato pode ensejar ofensas a interesses difusos e individuais.

---

<sup>18</sup> Leite, op. cit., p. 98.

<sup>19</sup> Ibid., p. 99.

<sup>20</sup> Supra, p. 6.

<sup>21</sup> Milaré, E. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 423.

## 5. PRESCRIÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Ante as noções expostas, culmina-se na busca da pergunta levantada na introdução: o dano ambiental prescreve?

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery são taxativos: "não se aplica à pretensão de indenização do dano ambiental o regime de prescrição relativa a direito de propriedade"<sup>22</sup>. E este é o posicionamento da doutrina brasileira, considerando alguns pormenores que veremos.

A Justificativa da não aplicação do instituto da prescrição quando da pretensão de indenização ambiental<sup>1</sup>, repousa no fato de não se trata de direito de propriedade (e que somente os direitos patrimoniais estão sujeitos à prescrição), mas sim de direito ambiental, que é de ordem pública, indisponível portanto, insuscetível de prescrição, apesar do efeito indenitário ser patrimonial<sup>23</sup>. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental do homem<sup>24</sup> (pois afeta a saúde, a vida humana), não é, de forma alguma, um direito patrimonial, não tem conteúdo pecuniário, por isto sua indisponibilidade.

No caminho da doutrina, o Tribunal de Justiça de São Paulo, numa ação civil pública, movida pelo Ministério Público em face da Cia. Siderúrgica Paulista-COSIPA por danos causados a meio ambiente, não deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a preliminar argüida pela empresa referente a prescrição, justificando no relatório o Des. Sousa Lima que:

*A argüição de prescrição foi bem repelido, pois não se trata de ação por ofensa ou dano ao Direito de Propriedade (CC. art. 178, § 10, IX). mas, sim, de ação de indenização por dano ambiental. Além disso, os danos estão se protraindo no tempo, ou seja, continuam em larga escala. A prescrição, assim, se é que dela se pode cogitar, seria a comum de 20 anos. pode ser pessoal a ação<sup>25</sup>.*

Tratam, assim, do dano ambiental coletivo, ou seja, de direitos difusos, cujos os titulares são indetermináveis. Por isto, explica Milaré, que

---

<sup>22</sup> Nery Júnior, N.; Nery, R. M. B. B. de A. Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: Benjamin, A. H. V. (coord.). *Dano ambiental!: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 291.

<sup>23</sup> Id.

<sup>24</sup> Milaré, op. cit., p. 538.

<sup>25</sup> Brasil. Tribunal de justiça de São Paulo. Aplicação da súmula 556 do STF. Agravo de Instrumento 124.287-1. Cia. Siderúrgica Paulista (COSIPA) e Ministério Público e outra. Relator: Dês. Sousa Lima. 28.mar.1990. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, n. 655.

não pode ser aplicado ao sistema ambiental, o sistema individualista do Código Civil, "sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular"<sup>26</sup>.

Quanto a titularidade do dano ambiental coletivo, por pertencer a todos, sendo assim anônimo, a doutrina reforça o "coro" da não aplicação da prescrição, pois esta, segundo as regras do Direito Civil, precisa ter um titular do direito, que pela sua inércia no exercício da sua pretensão, foi punido com a prescrição.

Outra argumentação, reside no fato de não há previsão legal para a extinção do exercício do direito de reparação ou indenização por dano ambiental, portanto, ele é imprescritível<sup>27</sup>. Vale destacar que, como visto, o novo Código Civil também não traz tal previsão expressamente nem a legislação ambiental prevê sua aplicação.

Há, ainda, o problema dos efeitos dos danos ao meio ambiente no tempo. "que assume vital importância quando tratamos da prescrição"<sup>28</sup>, pois envolve, inclusive, a questão do dano futuro, quando o prejuízo causado somente se manifestará em tempo futuro e incerto. Vejamos por parte.

Quanto aos efeitos no tempo, verifica-se que o dano ambiental corresponde a uma lesão "de modo continuado no tempo, originários de um autor ou vários autores, provenientes de uma sucessão de atos, praticados em épocas diversas. Tais danos são chamados danos continuados"<sup>29</sup>. Como aplicar nestes danos continuados a prescrição? Não há como, pois as regras clássicas não comportam tal previsão, em especial, por não ter como determinar o início do prazo prescricional. É o que ensina Nelson Nery e Rosa Maria Nery:

*Pode ocorrer, ainda, hipóteses em que o dano vem se verificando no correr do tempo, sem solução de continuidade, de sorte que ainda não se extinguiu. Isto traz a consequência de não poder ser determinado. Ainda, o dies a quo de prazo prescricional.*

*Isto porque os danos continuam a ser perpetrados, de sorte que não há falar-se em prescrição, mesmo porque não se tem como dar por iniciado o termo do prazo prescricional, admitindo-se, por amor ao argumento, seja prescritível o direito à indenização pelos danos causados ao meio-ambiente<sup>30</sup>.*

Pondera-se, também, em relação ao problema dos efeitos no tempo, que o dano causado ao meio ambiente carrega em si a lentidão do estado gravoso, ou seja, pode surgir aos poucos a consequência da

<sup>26</sup> Milará, op. cit., p. 537.

<sup>27</sup> Nery, op. cit., p. 292.

<sup>28</sup> Lucarelli, F. D. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, n. 700, fev. 1994. p. 11.

<sup>29</sup> Leite, op. cit., p. 209.

<sup>30</sup>



poluição, podendo demorar anos para apresentar seu agravamento<sup>31</sup>. Como considerar o início do prazo prescricional nestes casos, quando se pensa que a situação é grave, o futuro poderá mostrar que ficou pior? Neste sentido, consideramos a lentidão do estado gravoso um dos pontos fortes para não aplicação da prescrição aos danos ambientais coletivos.

E, como mencionado<sup>32</sup>, há que se considerar o dano futuro. ante a sua importância quando se trata de prescrição, pois se fosse estipulado um prazo prescricional haveria inúmeros casos de danos futuros prescritos, neste sentido leciona Salvatore Patti:

*O conceito de prejuízo futuro tem particular relevo na problemática do ambiente, porque somente a ciência está apta a prever com razoáveis certeza os efeitos danosos de determinada atividade... O dano futuro relativo ao ambiente deve ser, pois, distinto dos danos ulteriores e eventuais que outros bens juridicamente tutelados possam sofrer em consequência do mesmo evento que causou a lesão ao ambiente<sup>33</sup>.*

Para tanto, a legislação italiana permite que seja incluso na sentença o dano futuro, que não pode ser provado ou quantificado, mas é provável<sup>34</sup>.

Finalmente, cumpre destacar que há danos ambientais que correm prescrição. São os danos ambientais individuais<sup>35</sup>, que afetam a pessoa e seu bem, ou seja, tem titularidade definida, Tais danos possuem suas normas regidas pela legislação civil. Tem-se a prescrição do art. 205 do No\o Diploma: "A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

Todavia, cumpre analisar a questão dos direitos e interesses coletivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o qual no artigo 81. parágrafo único, prevê três categorias:

- a) difusos: "interesses ou direitos difusos, assim entendidos. para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoa indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (inciso I);
- b) coletivos (em sentido estrito): "interesses ou direitos coletivos. assim entendidos, para efeitos deste Código. os transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares grupo. categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (inciso II); e

<sup>31</sup> Leite, op. cit., p. 209

<sup>32</sup> Supra, p. 9.

<sup>33</sup> Patti, S. La tutela civile dell'ambiente. Apud Lucarelli, op. cit., p. 11.

<sup>34</sup> Lucarelli, op. cit., p. 11.

<sup>35</sup> Supra. p. 7.

- c) individual homogêneo: "Interesses homogêneos, assim entendidos os comum".

Ensina Hugo Nigro Mazzilli que os interesses homogêneos são interesses "coletivos" (em sentido amplo), porém caracterizam-se "pela extensão divisível ou individualmente variável do dano ou da responsabilidade"<sup>36</sup>. Enquanto que os difusos e os coletivos (em sentido estrito) são transindividuais de natureza indivisível.

Neste sentido, pode-se afirmar que quanto os direitos e interesses homogêneos, há prescrição, pois o dano pode ser individualizado, enquanto que nos difusos e coletivos por serem transindividuais e indivisíveis, não se aplica a prescrição ambiental.

## 6. CONCLUSÃO

Iniciou-se o trabalho com a pergunta: pode-se falar em prescrição do dano ambiental? Ou melhor seria: há prescrição ambiental?

A legislação brasileira não responde. Mesmo o Novo Código Civil que traz inovações no instituto da prescrição (passando a conceituá-la como a extinção da pretensão do direito violado), silencia-se a respeito. Buscou-se na doutrina a resposta.

Como exposto, tem-se que considerar que tipo de dano está-se tratando, do coletivo ou do individual, visto que no primeiro aplica-se as regras do direito ambiental enquanto que, neste último, as do direito civil.

Desta forma, verificou-se que em relação ao dano ambiental coletivo não há prescrição, por este ser um direito fundamental do homem, não um direito patrimonial. Portanto, de ordem pública, indisponível e insuscetível de prescrição.

Considera-se, ainda, imprescritível, porque sua titularidade é difusa, ou seja, os titulares são anônimos, não podendo-se falar em um sujeito de direito específico que incidiu na inércia, mas em toda a coletividade, que se for aplicada a prescrição, será punida.

O dano ambiental também gera efeitos no tempo, sendo que, muitas vezes, não é percebido no momento presente, mas no futuro, ou seus efeitos gravosos manifestarão mais para frente, ante a sua característica de ser um dano continuado no tempo. Diante deste quadro, se houvessem regras prescricionais para o dano ambiental coletivo, poderiam tais normas deixarem de atender princípios ambientais,

---

<sup>36</sup> Mazzilli, H. N. *Defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 5. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 22

em virtude da reparação total do dano ficar prejudicada, ou mesmo, inexistente, bem como a prevenção nem chegar a cumprir o seu papel. Além disto, muitos danos já estariam prescritos, ante a estas peculiaridades ambientais.

Infelizmente a nossa legislação brasileira não é expressa a este respeito, ficando a cargo da doutrina os ensinamentos e ao aplicador da lei, sua interpretação. Pela importância que a reparação do dano ambiental tem frente à sociedade, na busca de uma melhor qualidade de vida, seria interessante que o legislador pátria regulasse a questão, considerando o instituto da prescrição dentro do direito ambiental, que é coletivo e apresenta características e princípios próprios, diferente do direito civil.

Com certeza, muitas outras questões hão de ser levantadas pela doutrina no campo da prescrição do dano ambiental, haja vista a mudança de paradigma das regras do Direito Civil e sua inadequação para a solução dos problemas ambientais referente ao instituto em estudo. Questões não levantadas neste trabalho, como o risco em abstrato do dano ambiental e a sucessão empresarial, serão alvos de questionamentos doutrinários para reforçar o "coro" da importância da imprescritibilidade do dano ambiental coletivo.

Vale lembrar que em relação aos danos ambientais individuais, as regras da prescrição civil a eles se aplicam, não havendo discussão doutrinária a respeito. E ainda, referente as três categorias de direitos coletivos estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, concluiu-se que os direitos difusos e coletivos (em sentido estrito) estão dentro da primeira categoria do dano ambiental, o dano coletivo que é imprescritível, sendo que os interesses individuais homogêneos estariam na categoria do dano individual, suscetível de prescrição.

## **7.REFERÊNCIAS**

ANTUNES. P de B. *Direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

BOLLMAN, V. As inovações jurídicas na parte geral do novo código civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 90, n. 793, p. 42-76, novo 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Aplicação da súmula 556 do STF. Agravo de Instrumento 124.287-1. Cia. Siderúrgica Paulista (COSIPA) e Ministério Público e outra. Relator: Des. Sousa Lima. 28 mar. 1990. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, n. 655, p. 83-86, maio 1990.

- CUSTÓDIO, H. B. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, n. 652, p. 14-28, fev. 1990.
- GRAU, E. R. Proteção do meio ambiente: caso do Parque do Povo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, n. 702, p. 247-261, abr. 1994.
- KARAM, M. O processo de codificação do direito civil: inovações da parte geral e do livro das obrigações. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 87. n. 757, p. 11-28, nov. 1996.
- LEITE, I. R. M. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.
- LUCARELLI, F. D. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo. ano 83, n. 700, p. 7-26, fev. 1994.
- MILARÉ, E. *Direito do ambiente: doutrina, prática., jurisprudência. glossário*. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- MIRANDA, F. C. de P. *Tratado de direito privado: parte geral*. [atualização Wilson Rodrigues Alves] t. 6. São Paulo: Bookseller. ano 2000.
- MAZZILLI, H. N. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 5. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. B. B. de A. Responsabilidade civil. Meio-ambiente e ação coletiva ambiental. in: BENJAMIN, A. H. V. (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1993. p. 278-394.
- PORTO, S. J. O projeto de código civil e o direito das coisas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, n. 794, p. 36-55, dez 2001.
- SILVA, De P. e. *Vocabulário jurídico: edição universitária*. 1-2 V. Rio de Janeiro: forense. 1989.
- TAPAI, G. de M. B. (coord.). *Novo código civil brasileiro: lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. 2. ed. rev. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. *Normas para apresentação de Trabalhos*. Curitiba: Ed. da UFPR. 2000
- WESHENFELDER, P. N. *Direito ambiental: legislação, doutrina, jurisprudência, prática forense*. Ed. Plenun. [s.l.], 2001. CD-ROM.
- YONEMOTO, M. K. Estudos sobre a prescrição e a decadência. *Revista de Ciências jurídicas*, Maringá, ano I, n. 1, p. 179-203, [s. L] 1997.